



PLENO

Processo TC 2735/25

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Município de Santana dos Garrotes

Responsável: José Paulo Filho – ex-Prefeito

Advogada: Bruna Barreto Melo, OAB/PB nº 20.896 e outras

Relator: Conselheiro Taciano Luis Barbosa Diniz

Ementa: Poder Executivo Municipal. Administração Direta. **Município de Santana dos Garrotes**. Prestação de Contas do ex-Prefeito Sr. José Paulo Filho. Exercício de 2024. CONTAS DE GESTÃO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 192/2024. MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS PÚBLICAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. DECLARAÇÃO. INFORMAÇÃO. TRASLADAR DECISÃO. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 0110/26

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02735/25, que tratam da Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, Sr. José Paulo Filho, durante o exercício financeiro de 2024, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 192/2024, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com a ressalva do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB, do Regimento Interno do TCE/PB em:



PLENO

Processo TC 2735/25

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de **Gestão** do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Santana dos Garrotes, Sr. José Paulo Filho na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2024;
- 2. DECLARAR** que o mesmo gestor, no exercício de 2024, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão pode ser revisada caso novos fatos vierem a interferir nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN-TC nº 07/2024);
- 4. TRASLADAR** cópia desta decisão para os autos da Prestação de Contas Anual do exercício de 2025 do Município de Santana dos Garrotes e para o Acompanhamento da Gestão referente ao exercício de 2026 da citada edilidade, com vistas ao acompanhamento do cumprimento do Pacto de Adequação de Conduta realizado;
- 5. RECOMENDAR** à atual gestão do Município no sentido de:
 - **Adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excepcional interesse público**, observando previamente, com rigor, os requisitos estabelecidos pela Resolução Normativa RN TC nº 04/2024, uma vez que ditas contratações, embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente, como são as contratações pela via do concurso público;
 - **Aperfeiçoar os controles internos e a escrituração contábil das receitas provenientes do FUNDEB e das transferências especiais e emendas parlamentares**, assegurando que sejam registradas de forma tempestiva, fidedigna e compatível com os extratos e demonstrativos federais, em conformidade com os princípios da legalidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88) e com as normas de contabilidade pública;



PLENO

Processo TC 2735/25

- **Observar** o Princípio da Competência estabelecido da Lei nº 4.320/64 quanto dos registros das despesas públicas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 15 de abril de 2026



PLENO

Processo TC 2735/25

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, da Prestação de Contas Anual do Sr. José Paulo Filho, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **SANTANA DOS GARROTES** relativas ao exercício financeiro de **2024**, nesta ocasião serão analisadas as contas de governo mediante a emissão de parecer prévio e as contas gestão em que serão julgados os atos do gestor enquanto ordenador de defesas, com a emissão do acórdão.

O município sob análise, situado na mesorregião do **Sertão**, possui, conforme dados atualizados do IBGE¹, população estimada de 6.618 habitantes e IDHM 0,594², ocupando no cenário **nacional** a posição 5.119 e no estadual a posição 183.

DADOS DO MUNICÍPIO	
Mesorregião	Sertão Paraibano
População Estimada (Habitantes) [2025]	6.618
ECONOMIA	
IDHM [2010]	0,594
Posição no cenário nacional em relação ao PIB per capita [2023]	5.119º
Posição no cenário estadual em relação ao PIB per capita [2023]	183º

Fonte: IBGE - <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/santana-dos-garrotes/panorama>

SAÚDE	
Mortalidade Infantil [2023]	28,99
Estabelecimentos de Saúde SUS [2009]	5
EDUCAÇÃO	
Taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade [2022]	99,19 %
IDEB – Anos iniciais do ensino fundamental (Rede pública)	-

¹ Fonte: IBGE - <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/cajazeirinhas/panorama>

² O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



[2023]	
IDEB – Anos finais do ensino fundamental (Rede pública) [2023]	4,0
Número de estabelecimentos de ensino fundamental [2024]	7
Número de estabelecimentos de ensino médio [2024]	1

Fonte: IBGE - <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/p>

A seguir destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos e, bem assim, na análise da defesa apresentada abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município, relativas ao exercício de 2024.

1. ASPECTOS GERAIS

1.1 Lei Orçamentária Anual (LOA) Lei nº 608/2023 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 35.760.534,00** e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 17.880.267,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada LOA.

Foram abertos créditos adicionais suplementares **fora** do limite de suas autorizações no valor de R\$ 213.735,20, conforme Relatório de Análise de Defesa (fl. 6191).

Não houve a abertura de crédito adicional sem indicação da fonte de recurso, sendo utilizados créditos no montante de **R\$ 13.676.774,82**, bem como não foram utilizados créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa (fl. 6078/6079).

1.2 Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo **ente** atingiu o montante de R\$ 42.722.919,41, enquanto que a Despesa Orçamentária executada foi de R\$ 41.290.244,93.



1.3 RESULTADOS CONTÁBEIS E ENDIVIDAMENTO:

1.3.1 Posição orçamentária consolidada superavitária no valor de R\$ 1.432.674,48, equivalente a **3,35%** da receita orçamentária arrecadada, (rel. fl. 6078),

1.3.2 Saldo consolidado das disponibilidades para o exercício seguinte no montante de R\$ 4.432.688,80, sendo registrado em **Caixa** – R\$ 43,73 e o restante em **Bancos**;

1.3.3 Dívida Municipal Consolidada Bruta ao final do exercício foi de R\$ 9.078.320,31, e a Dívida Consolidada Líquida foi de R\$ 4.645.631,51, equivalente a 12,09 % da RCL e não ultrapassou o limite de 120% estabelecido pela LRF.

1.4. A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.5. O repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional;

1.6. **Emendas Parlamentares** recebidas da União e do Estado no montante de R\$ 2.698.747,00 de acordo com informação da Secretaria do Tesouro Nacional (**STN**) e do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado da Paraíba (**SIAF**). Vale salientar que desse montante, o total de R\$ 2.008.747,00 foram recebidos em razão de emendas impositivas ao Orçamento Geral da União (OGU) ou ao Orçamento Geral do Estado (OGE).

Discriminação	STN/SIAF (R\$)	Sagres (R\$)	Diferença (R\$)
Emendas ao OGU			
Transferências Especiais	550.000,00	550.000,00	0,00
Transferências de Emendas Individuais	686.000,00	686.000,00	0,00
Transferências de Emendas de Bancada	1.022.747,00	1.322.747,00	-300.000,00
Emendas ao OGE			
Transferências Especiais	440.000,00	440.000,00	0,00
Outras Transferências	0,00	0,00	0,00
Total	2.698.747,00	2.998.747,00	-300.000,00

Fonte: STN, SIAF e Sagres



PLENO

Processo TC 2735/25

Ocorreu um registro de receitas a maior no SAGRES no montante de R\$ 300.000,00.

1.7. O município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

1.8. Denúncia(s): foram apresentadas as seguintes denúncias:

Tipo	Protocolo	Subcategoria	Estágio
Processo	04703/24	Denúncia	Formalizado (Expurgado)
Processo	04707/24	Denúncia	Decisão Publicada (Arquivado)
Documento	78393/24	Denúncia	Juntado

O Doc. TC nº 78.393/24 foi anexado ao Proc. 04707/24 que versa sobre denúncia acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 0017/24, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada, comunidades ou associações rurais, devidamente constituídas, para execução de roço, nas estradas vicinais no município. A referida denúncia foi julgada regular, porém sem repercussão no julgamento das Contas.

1.9. Suficiência Financeira para Pagamentos de Curto Prazo no último ano de mandato

O ente possui disponibilidade de caixa para pagamentos de curto prazo, ao final deste exercício, conforme demonstrada no quadro a seguir:

Especificação	Valor (R\$)
1. Disponibilidades em 31/12/2024	4.432.688,80
2. Restos a Pagar	353.288,41
3. Depósitos	64.952,44
4. Consignações	0,00
5. Outras Obrigações	0,00
Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2-3-4-5)	4.014.447,95

Cumpriu art. 42, LC 101/2000

Fonte: Sagres e PCA



2. COMPORTAMENTO DAS DESPESAS CONDICIONADAS OU LEGALMENTE LIMITADAS:

2.1 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - **FUNDEB** e Manutenção e Desenvolvimento da EDUCAÇÃO - **MDE**

2.1.1 FUNDEB 70- Destinação de R\$ 8.860.190,26, correspondentes a 71,86% dos recursos, aplicados na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério da Educação Básica, atendendo à exigência legal³ (Rel. fls. 6083/6084, item 6.1);

2.1.2 O Município transferiu R\$ 4.019.603,71 e recebeu R\$ 12.617.825,96, resultando um **valor a maior** para o Município de **R\$ 8.598.222,25 (Rel. fls. 6078, item 2 e fls. 6083/6084, item 6.1);**

2.1.3 Atendimento ao percentual **mínimo constitucional** das aplicações dos **recursos** provenientes da **complementação** da UNIÃO - **VAAT** (Valor Anual Total por Aluno) na Educação Infantil, § 3º do art. 212-A da CF⁴) e nas despesas de Capital (inciso XI e o § 3º do art. 212-A da CF⁵): Rel. fls. 2698, consoante exposto nos print adiante reproduzido.

³ 70% estabelecido no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

⁴ Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, nos termos da lei."

⁵ Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, nos termos da lei."



PLENO

Processo TC 2735/25

Aplicação dos Recursos da Complementação VAAT	Valor (R\$)
1. Receitas Recebidas da Complementação VAAT	2.816.575,21
2. Despesas Custeadas com o Fundeb (VAAT) na Educação Infantil (50%)	2.199.208,09
3. Outros Ajustes à Despesa	0,00
4. Percentual de Aplicação dos Recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil [(2 + 3) ÷ 1]	78,08%
5. Despesas Custeadas com o Fundeb (VAAT) em Despesas de Capital (15%)	922.956,46
6. Outros Ajustes à Despesa	0,00
7. Percentual de Aplicação dos Recursos da Complementação VAAT em Despesas de Capital [(5 + 6) ÷ 1]	32,76%

Fonte: Receitas – STN; Despesas – Sagres - subfunção "educação infantil" e categoria econômica "despesas de capital"

2.2 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - Aplicação de R\$ **6.409.346,48**, correspondendo a **27,93%** da receita de impostos e transferências R\$ 22.945.967,25, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF/88 (Rel. fls. 6.085, Item 6.2);

2.3 Ações e Serviços Públicos de **SAÚDE – ASPS**

2.3.1 Os Gastos na **Saúde** no total de R\$ 3.842.108,20, representaram **18,10%** da receita de impostos e transferências (R\$ 21.217.966,24), cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT (Rel. fls. 6086/6087, item 7.1);

2.4 PESSOAL- GASTOS – fls. 6087/6088

Discriminação	Valor – R\$	% da RCL	Limite LRF	Situação-LRF e LC 178/21
Executivo	15.853.116,77	41,26	54	Atende
Legislativo	730.407,57	1,90	6	Atende
Ente (despesa pessoal + obrigações patronais+ inativos)	16.583.524,34	43,16	60	Atende

Receita Correte Líquida: R\$ 38.421.366,08



PLENO

Processo TC 2735/25

2.5 ALERTAS EXPEDIDOS - Processo de Acompanhamento de Gestão TC
0401/24: 07 (sete);

3. IRREGULARIDADES E/OU FALHAS REMANESCENTES, após análise de defesa:

- 3.1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa;
- 3.2. Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município. Natureza formal;
- 3.3. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB. Natureza formal;
- 3.4. Erro no registro de recursos do FUNDEB. Natureza formal;
- 3.5. Quantidade de Contratos Temporários acima de 30% do número de Servidores Efetivos;
- 3.6. Obrigações legais não empenhadas (R\$ 155.501,51); e
- 3.7. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social. Novo montante de R\$ 46.443,56.

Pronunciamentos desta Corte em relação aos **exercícios anteriores**:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR	RELATOR
07400/21	PM de Santana dos Garrotes	081/22 Favorável	José Paulo Filho	ACTP
04459/22	PM de Santana dos Garrotes	088/24 Favorável		FTFN
02624/24	PM de Santana dos Garrotes	0166/25 Favorável		FRC



PLENO

Processo TC 2735/25

Submetidos os autos ao **Órgão Ministerial** este, através do Parecer nº 0183/da lavra do douto Procurador, Dr. Luciano Andrade Farias, se pronunciou, em síntese, conforme transcrição a seguir:

1. **Emissão de parecer favorável** à aprovação das contas de governo e pela regularidade com ressalvas das contas de gestão do Sr. José Paulo Filho, Prefeito Constitucional do Município de Santana dos Garrotes, relativas ao exercício financeiro de 2024;
2. **Aplicação de multa** à autoridade responsável, nos termos do art. 100, I, da LOTCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;
3. **Expedição de recomendações** à gestão municipal, a fim de que assegure a estrita observância das normas constitucionais e legais, com especial ênfase nas seguintes diretrizes:
 - Para que a gestão observe rigorosamente o disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, abstendo-se de abrir créditos suplementares ou especiais sem a prévia autorização legislativa;
 - Para que a gestão busque aprimorar os mecanismos de registro de receitas e despesas no sistema SAGRES, garantindo que os lançamentos reflitam, com absoluta fidedignidade, a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do ente federativo, em respeito aos princípios da transparência e da fidedignidade contábil;
 - Para que a gestão cumpra fielmente o regime de competência, assegurando que todas as despesas sejam empenhadas e registradas no exercício financeiro de sua ocorrência.

É o **Relatório**, informando que os **Relatórios da Auditoria** os quais serviram de base ao Relator, foram subscritos pelo Auditor de Controle Externo, Sr. Thiago Nascimento da Cunha a, bem como foram expedidas as **intimações** de praxe para a presente sessão.



VOTO DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, pelo **cumprimento integral** à Lei de Responsabilidade Fiscal em razão do **atendimento aos limites de gastos com pessoal e aos limites da dívida**.

Quanto às **eivas apontadas pela Auditoria**, passo a posicionar-me:

1. Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa;

O Órgão Técnico constatou que houve a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 20.597.239,58, sendo R\$ 213.735,20 sem autorização legislativa, no entanto informou que apenas R\$ 13.676.774,82 foram efetivamente utilizados, fato este denota a ausência de utilização de créditos sem autorização legislativa.

E, como bem ressaltou o Órgão Ministerial de Contas

“embora tenha ocorrido a abertura de créditos em patamar superior à autorização prévia, não restou configurada a execução de despesas além do teto legalmente permitido. Conclui-se, assim, que a falha possui potencial lesivo mínimo, o que autoriza a mitigação do fato”.

Assim, em consonância com o Ministério Público de Contas entendo que a mácula é passível de recomendação a atual gestão no sentido de observar com fidedignidade as normas constitucionais estabelecidas no Art. 167, inciso V, da Constituição Federal e abster-se de proceder a abertura de créditos adicionais sem a devida autorização legislativa.



2. Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município.

A Auditoria verificou uma diferença entre os valores constantes da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) R\$ 1.022.747,00 a título de Transferências de Emendas de Bancada, e os valores que o Município lançou no Sages correspondente a R\$ 1.322.747,00.

A defesa informou que o valor de R\$ 300.000,00, refere-se "Emenda de Comissão" lançada como "Emenda de Bancada", devido à inexistência no Sistema Sages do exercício de 2024 de um Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (C.O.) específico para emendas de comissão. Ademais, informou que o C.O 3130 criado para identificação de transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de comissão, foi estabelecido pela Portaria STN nº 1.307/2024 publicada em agosto de 2024 e só entrou em vigor para o exercício financeiro de 2025.

A análise do Órgão Técnico demonstrou que o então gestor agiu com zelo no registro da receita, apenas ocorreu uma impropriedade quanto ao registro na rubrica por ausência de normativo à época do fato, dessa forma em consonância com o Órgão Ministerial de Contas, entendo que a eiva deve ser mitigada.

3. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB e erro no registro de recursos do FUNDEB.

O Órgão Técnico identificou uma diferença de R\$ 50.557,01 entre os valores registro na STN - R\$ 8.720.949,52 e os valores constantes do SAGES - R\$ 8.670.392,51.

A defesa informou que a Lei Orçamentária Anual vinculava a receita exclusivamente à Fonte 540, mas que, por erro do sistema, o valor foi vinculado a



PLENO

Processo TC 2735/25

outras fontes existentes no orçamento no momento do registro, no entanto não houve má-fé ou prejuízo quanto à aplicação dos recursos.

Como bem reforçou o corpo técnico a houve aplicação de 71,86% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação, ademais a divergência foi de apenas 0,53% dos recursos geridos pelo Fundo. Assim, concluo ser cabível recomendação a atual gestão para aperfeiçoar os controles internos e a escrituração contábil das receitas provenientes do FUNDEB, assegurando que sejam registradas de forma tempestiva, fidedigna e compatível com os extratos e demonstrativos federais, em conformidade com os princípios da legalidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88) e com as normas de contabilidade pública.

4. Quantidade de Contratos Temporários acima de 30% do número de Servidores Efetivos;

A Auditoria constatou que em dezembro o número de contratados temporários por excepcional interesse público era de 136, representando 52,31% da quantidade de 260 servidores efetivos, em desconformidade com a Resolução Normativa – RN TC nº 04/24.

O então gestor em sede de defesa alegou que as contratações encontram amparo na Lei Municipal nº 565/2021 e que foram necessárias para a continuidade de serviços públicos essenciais e urgentes. Outrossim, informou a assinatura do PACTO – Pacto de Adequação de Conduta em dezembro de 2024, ademais que a referida resolução normativa só entrou em vigor em outubro do mencionado exercício.

A Auditoria reconheceu os esforços da gestão para adequação à referida resolução normativa ante a assinatura do PACTO, entanto manteve a eiva considerando a emissão de alertas durante o exercício.



PLENO

Processo TC 2735/25

O Órgão Ministerial de Contas pugnou pela mitigação da falha em virtude da assinatura do PACTO. Comungo com o entendimento esposado pelo MPC e voto que seja trasladada cópia desta decisão para os autos da Prestação de Contas Anual do exercício de 2025 do Município de Santana dos Garrotes e para o Acompanhamento da Gestão referente ao exercício de 2026 da citada edilidade, com vistas ao acompanhamento do cumprimento do Pacto de Adequação de Conduta realizado.

5. Obrigações legais não empenhadas R\$ 155.501,51 e não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social no valor de R\$ 46.443,56.

O defendente alegou que recolheu o montante total dos recursos, no entanto R\$ 109.057,95 foi pago em janeiro de 2024 e que o restante refere-se a verbas indenizatórias que não incidem contribuições previdenciárias.

A Auditoria acolheu o argumento da defesa quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias em 2025 e constatou que o novo montante de referente a contribuições não recolhidas foi de R\$ 46.443,56. Quanto ao não empenhamento das obrigações patronais tempestivamente no valor de R\$ 155.501,51, ressaltou que houve desobediência ao Princípio da Competência estabelecido pela Lei nº Lei 4.320/64.

O montante recolhido das obrigações patronais pela Prefeitura foi de R\$ 1.434.027,55 corresponde a **96,86%** do total estimado pela Auditoria R\$ 1.480.471,11. Nessa circunstância, em conformidade com precedentes desta Corte, afastam-se, para fins de emissão do parecer prévio, os impactos decorrentes de recolhimentos insuficientes, porquanto o patamar recolhido foi suficiente para não macular as contas.

Quanto ao não empenhamento das obrigações patronais no montante de R\$ 155.501,51, ressalte-se que, para obrigações dessa natureza, deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência, regime contábil



PLENO

Processo TC 2735/25

segundo o qual transações e outros eventos são reconhecidos no momento de sua ocorrência, independente do pagamento.

Dessa forma, entendo que as falhas, à luz dos precedentes desta Corte, devem ensejar recomendações para que seja estritamente observado o princípio da competência nos registros contábeis das contribuições previdenciárias e que sejam realizados os recolhimentos ao órgão competente de forma tempestiva.

Por todo o exposto e, considerando os demais aspectos positivos da gestão, sobretudo os atinentes ao cumprimento dos limites constitucionais (MDE, SAÚDE) e legal (FUNDEB), à vista do princípio da **razoabilidade**, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida por:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, **Parecer Favorável à aprovação** das Contas de **Governo** do ex-Prefeito, Sr. José Paulo Filho, relativas ao exercício de **2024**.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de **Gestão** do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Santana dos Garrotes, Sr. José Paulo Filho na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2024;

2.2. DECLARAR que o mesmo gestor, no exercício de 2024, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão pode ser revisada caso novos fatos vierem a interferir nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN-TC nº 07/2024);

2.4. TRASLADAR cópia desta decisão para os autos da Prestação de Contas Anual do exercício de 2025 do Município de Santana dos Garrotes e para o Acompanhamento da Gestão referente ao exercício de 2026 da citada edilidade, com

16



PLENO

Processo TC 2735/25

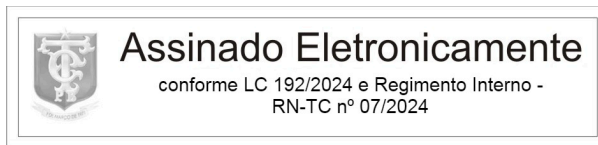
vistas ao acompanhamento do cumprimento do Pacto de Adequação de Conduta realizado;

2.5. RECOMENDAR à atual gestão do Município no sentido de:

- **Adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excepcional interesse público**, observando previamente, com rigor, os requisitos estabelecidos pela Resolução Normativa RN TC nº 04/2024, uma vez que ditas contratações, embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente, como são as contratações pela via do concurso público;
- **Aperfeiçoar os controles internos e a escrituração contábil das receitas provenientes do FUNDEB e das transferências especiais e emendas parlamentares**, assegurando que sejam registradas de forma tempestiva, fidedigna e compatível com os extratos e demonstrativos federais, em conformidade com os princípios da legalidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88) e com as normas de contabilidade pública;
- **Observar** o Princípio da Competência estabelecido da Lei nº 4.320/64 quanto dos registros das despesas públicas.

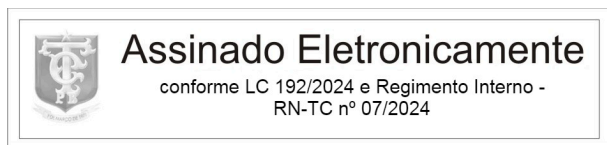
É o voto.

Assinado 24 de Abril de 2026 às 04:34



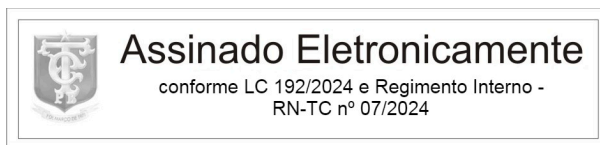
Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Abril de 2026 às 13:17



Cons. Taciano Luis Barbosa Diniz
RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2026 às 16:27



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO